ACÓRDÃO - AC00 - 1664/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10028/2021
PROTOCOLO	**:** 2124841
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
REQUERENTE	**:** MARIA MARILENE ZATTI
ADVOGADA	**:** MARIANA PAIVA ALBUQUERQUE RORIZ OAB/MS Nº 14.521
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – DENÚNCIA – IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA – ASSESSORIA JURÍDICA SEM LICITAÇÃO – DEFESA DE INTERESSES PESSOAIS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECONHECIMENTO DA NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA – NOVO JULGAMENTO – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA E DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PROCEDÊNCIA.

1. A constatação de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa com sentença proferida reconhecendo terem sido cumpridos os requisitos autorizativos descritos no art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93, conduz ao entendimento da inexistência de violação aos princípios administrativos, uma vez que restou justificada a necessidade da contratação dos serviços de um assessor jurídico com notória especialização em Direito Público.

2. Demonstrado estarem presentes os requisitos para contratação direta, quais sejam; serviço de natureza singular, desempenhado por profissional detentor de notória especialização e inviabilidade de competição com outros profissionais, motivam a procedência do pedido de revisão, sendo proferido um novo julgamento para declarar a regularidade da contratação e, consequentemente, excluir a multa aplicada e a impugnação de valores.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** interposto pela Sra. **Maria Marilene Zatti**, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, por se fazerem presentes todos os requisitos de admissibilidade para o pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada; e pela **procedência**, à súplica em questão, a fim de desconstituir

a **Decisão Simples nº 00/0009/2010** e o **Acórdão nº 00/0002/2010** proferindo um novo julgamento nos seguintes termos: **I-** Para declarar a **regularidade** da contratação do escritório **T.W. Albuquerque Advogados Associados** e **Escritório Jurídico José Espíndola Advogados Associados**, e, consequentemente, **excluir a multa** aplicada no valor de **300 UFERMS** em desfavor da Sra. **Maria Marilene Zatti**, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, bem como a impugnação do valor de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Pedido de Revisão, interposto pela Sr.ª Maria Marilene Zatti, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste (gestão 1º/1/2007 a 30/5/2007), em face do Acórdão nº 00/0002/2010 que manteve na íntegra a Decisão Simples 00/0009/2010, exarada nos autos do processo TC/4334/2007, nos seguintes termos:

> "(...)1 - **Pela aplicação de multa, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, a ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, Vereadora Maria Marilene Zatti,** pela prática de ato ilegítimo e antieconômico que cause prejuízo ao erário, nos moldes do art. 53, III, da LC n°, 48/90 c/c art. 197, III, do RITC/MS, relatados no Relatório de Inspeção Extraordinária n°. 3/2008; 2 - **Pela impugnação da importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais), responsabilizando a ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, Vereadora Maria Marilene Zatti, à devolução da quantia aos cofres públicos municipais**, acrescidos de juros de mora e com a devida correção monetária; (...)." (**GRIFO NOSSO**)

O pedido foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "*(...) O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas no* artigo 73 da LC 160/2012.

Encaminhados os autos a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, foi emitida a análise nº **ANA - DFLCP - 4861/2022**, que se manifestou nos seguintes termos:

> "Pelo provimento do pedido de revisão para o fim de desconstituir o Acórdão nº 00/0002/2010 e excluir a multa aplicada no valor de 300 (trezentas) UFERMS, bem como a impugnação do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da regularidade dos atos de contratação do escritório T.W. Albuquerque Advogados Associados e Escritório Jurídico José Espíndola Advogados Associados."

Por conseguinte, o douto representante do Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão proposto pela Sra. Maria Marilene Zatti, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, para, no juízo rescindendo, desconstituir a Decisão Simples nº 00/0009/2010 e o Acórdão nº 00/0002/2010, e proferir uma nova decisão, para declarar a regularidade da contratação do escritório T.W. Albuquerque Advogados Associados e Escritório Jurídico José Espíndola Advogados Associados, e,

consequentemente, excluir a multa aplicada no valor de 300 UFERMS, bem como a impugnação do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO:

Através do presente Pedido de Revisão regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, a Senhora Maria Marilene Zatti, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, apresentou seu descontentamento com a decisão objurgada, protocolada nos autos do processo TC/4334/2007 que lhe aplicou a multa de 300 UFERMS e deu a impugnação de 10.000,00 responsabilizando –a pela irregularidade na contratação dos escritórios de advocacia T.W. Albuquerque Advogados Associados S/C e Escritório Jurídico José Espindola Advogados Associados.

Preliminarmente, cumpre destacar, que a decisão objurgada se refere a uma Denúncia onde a requerente a época como presidente da Câmara do Município de São Gabriel do Oeste, teria utilizado verbas públicas para contratar os serviços de assessoria jurídica sem licitação, voltados à defesa de interesses pessoais.

A denúncia foi julgada procedente, culminando com a aplicação de multa e impugnação à requerente conforme relatado, nos termos da Decisão Simples nº 00/0009/2010, posteriormente mantida pelo Acórdão nº 00/0002/2010.

Analisando o voto originário do Exmo Conselheiro Relator da Decisão Simples nº 00/0009/2010 salientou, que a contratação foi considerada irregular porque "*não eram hipóteses de inexigibilidade, porque não havia inviabilidade de competição" e, "mesmo que fosse, a vereadora não demonstrou que os serviços eram singulares, inéditos ou mesmo de natureza incomum. "*

Consta dos autos ainda, que essa mesma contratação vinha sendo questionada na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0001272-46.2007.8.12.0043, na qual foi proferida sentença reconhecendo terem sido cumpridos os requisitos autorizativos prescritos no art. 25, II, § 1º, da Lei 8666/93 e que, reconheceu que não há que se falar em violação aos princípios administrativos.

No que pese as informações acima, a requerente juntou nos autos teor da Decisão do Tribunal de Justiça confirmando e reconhecendo em 1º grau os fatos praticados pela ora requerente quanto à contratação.

Assim, aduziu a requerente em seu pedido que não restam dúvidas de que o acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, alterou na integralidade a decisão desta Corte de Contas nos autos TC/MS n.

04334/2007, que deve ser rescindida para que outra seja proferida considerando improcedente a denúncia e inspeção extraordinária, e por consequência, afastando a multa e a impugnação em desfavor da Requerente.

Pois bem, observa-se de todo o contido nos atos que a contratação se deu por haver “ameaças, desconfianças e denúncias entre os vereadores da época”, alinha-se à singularidade exigida pela lei, justificando a atuação de profissional de confiança da requerente em detrimento da assessoria jurídica do órgão público.

Por outro lado, a notória especialização do contratado põe-se à margem de qualquer questionamento, conforme bem ilustrado pela sentença proferida ACP nº 0001272-46.2007.8.12.0043, *in verbis*:

> (...)
>
> De outro lado, a notória especialização é questão incontroversa nos autos, tanto que nesse ponto não houve insurgência do Ministério Público Estadual. Ademais, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul já reconheceu, em outras ações, a notória especialidade dos ora requeridos. No julgamento do recurso de apelação cível n.º 2011.000686-2/0000-00 assim foi destacado: “(...) Com relação à contratação do assessor jurídico, Dr. Tércio Waldir de Albuquerque, também sem realização de procedimento licitatório, impende sua análise considerando-se a hipótese de inexigibilidade prevista no inciso II, do art. 25, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que o assessoramento prestado à Câmara Municipal de Taquarussu exigia conhecimento jurídico especializado na área do Direito Público, requisito contemplado no art. 13, III da mesma Lei. Verifica-se, que o referido profissional exerceu por 08 (oito) anos o cargo de Procurador Jurídico junto à Câmara Municipal de Campo Grande, sendo ainda, Assessor Jurídico da União das Câmaras de Vereadores de Mato Grosso do Sul, além de atuar como advogado particular, por mais de 20 (vinte) anos, na área de Direito Público. Portanto, considerando-se a hipótese permissiva, a inviabilidade de realização de concurso público para a contratação de um contador com especialidade em contabilidade pública, o que se tornaria mais oneroso para a Câmara Municipal, e a necessidade de serviços de um assessor jurídico também com notória especialização em Direito Público, entende-se como justificadas as contratações dos apelantes.”
>
> (...)

Presentes, portanto, no caso concreto, os requisitos para contratação direta, quais sejam: a) serviço de natureza singular; b) desempenhado por profissional detentor de notória especialização; e c) inviabilidade de competição com outros profissionais.

DISPOSITIVO

Diante das justificativas e argumentos apresentados pela requerente e acompanhando o parecer do douto representante do Ministério Público de Contas, profiro meu **VOTO:**

1- Pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Revisão interposto pela Sra Maria Marilene Zatti, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, por se fazerem presentes todos os requisitos de admissibilidade para o pedido, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do requerente e adequação da espécie recursal manejada;

2- Pela **PROCEDÊNCIA**, à súplica em questão, a fim de desconstituir a Decisão Simples nº 00/0009/2010 e o Acórdão nº 00/0002/2010 proferindo um novo julgamento nos seguintes termos:

I- Para declarar a regularidade da contratação do escritório T.W. Albuquerque Advogados Associados e Escritório Jurídico José Espíndola Advogados Associados, e, consequentemente, excluir a multa aplicada no valor de 300 UFERMS em desfavor da Sra Maria Marilene Zatti, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste, bem como a impugnação do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

II- Pela **COMUNICAÇÃO** Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de agosto de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator